

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13674.000051/91-80  
Recurso n.º : 00.192  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1989  
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.  
Recorrida : DRF-DIVINÓPOLIS/MG  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998.  
Acórdão n.º : 105-12.539

PROCESSO ADMINISTRATIVO SOCIAL – RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO: A constatação de erro formal no Acórdão relativo ao processo principal, no qual se formula novo julgamento, aconselha a repetição do julgamento também no processo decorrente.

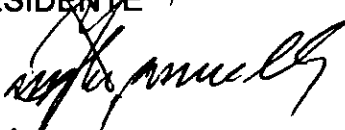
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROCEDIMENTO DECORRENTE – O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.

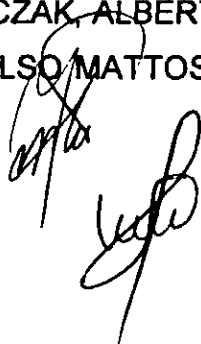
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o acórdão nº 105-11.336, de 16/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo n.º : 13674.000051/91-80  
Acórdão n.º : 105-12.539

3

Recurso n.º : 00.192  
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele nº 13674.000051/91-80, lavrado contra JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA., relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica e retorna a esta Câmara por força do Despacho PRESI Nº 105-0.102/98, de fls. 72 e 73.

O processo foi submetido anteriormente a julgamento, conforme Acórdão 105-11.336, prolatado na sessão de 16 de abril de 1997, que teve a seguinte ementa:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROCEDIMENTO DECORRENTE – O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.”*

Foi dado provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Situação detectada pela autoridade administrativa local (fls. 70) provocou o retorno do processo a esse Colegiado que, por força do Despacho PRESI nº 105-0.102/98, retorna para novo julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso já teve sua admissibilidade admitida na sessão de 16 de abril de 1997 quando foi submetido a julgamento que gerou o Acórdão nº 105-11.336.

É de se ver que o processo é decorrente de outro que exige imposto de renda de pessoa jurídica.

O recurso interposto no processo principal foi parcialmente provido com base em erro constatado na mensuração da base de cálculo.

O recurso interposto no presente processo teve provimento provocado pela inconstitucionalidade da exação, como foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal, e como constou do voto condutor no Acórdão nº 105-11.336.

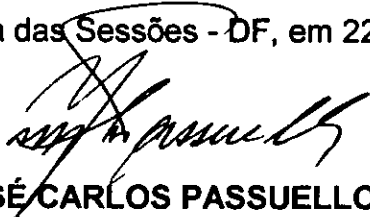
Portanto, o provimento concedido no presente processo não merece reparos, uma vez que o embasamento adotado não se referencia ao equívoco constatado no processo principal.

Dessa forma, deve ser ratificado o acórdão anterior com a adoção dos mesmos fundamentos e forma.



Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, ratificando o decidido no julgamento anterior na forma do Acórdão n.º 105-11.336, de 16 de abril de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

